Processo: 6028792-60.2024.8.09.0011
Movimentacao 59 : Decisão -> deferimento
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:58

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 6028792-60.2024.8.09.0011

Polo ativo: Tecfield Servicos E Assistencia Tecnica Em Tecnologia De Aplicacao De Produtos Agricolas Ltda

Polo passivo: ${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

D E C I S Ã O

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** ajuizada por **TECFIELD SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TECNOLOGIA DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI – em recuperação judicial** para que seja **prorrogado o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period)** por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Aduz a requerente, em síntese, que o prazo original do *stay period*, que se encerrará em 22/06/2025, não foi suficiente para que se ultimassem as providências necessárias à realização da Assembleia Geral de Credores, notadamente diante da necessidade de publicação dos editais de recepção do plano e da segunda lista de credores, inexistindo, ademais, qualquer comportamento protelatório ou desidioso da recuperanda.

O pleito vem **referendado pelo Administrador Judicial**, em parecer constante do evento 55, que reconhece o atendimento aos requisitos legais para o deferimento da medida.

Paralelamente, nos autos foi também apresentado requerimento pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (evento 53), postulando que o feito seja **chamado à ordem**, com a determinação de publicação dos editais previstos nos arts. 53, parágrafo único, e 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com o regular decurso dos prazos legais para apresentação de objeções e impugnações.

É o breve relatório. Decido.

I - Da prorrogação do stay period

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2025 16:19:57
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287605432563873741313166, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:58

Inicialmente, ressalto que, conforme decisão do Ev. 05, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/12/2024, ocasião em que foi determinada a suspensão das ações e execuções contra os requerentes pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com as vedações legais pertinentes quanto a atos de constrição judicial e extrajudicial.

Sustenta a recuperanda que o referido prazo se encerra em 22.06.2025 e que a prorrogação por mais 180 dias é necessária para a preservação do ambiente negocial, a proteção do patrimônio da empresa e a viabilização da negociação coletiva com os credores.

O Administrador Judicial da recuperanda se manifestou favoravelmente à prorrogação do ***stay period***.

Ainda, o credor Banco do Brasil S/A (Ev. 53) requereu a publicação dos editais previstos nos artigos 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, destacando a ausência de publicação da relação de credores consolidada, o que inviabiliza a fluência dos prazos legais para apresentação de impugnações e objeções.

Com efeito, a não publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, compromete a regular tramitação do processo, atrasando a análise das habilitações e divergências de crédito, bem como a instalação da Assembleia Geral de Credores, o que justifica, de forma objetiva, a prorrogação excepcional do ***stay period***, com o fim de assegurar o efetivo atingimento dos objetivos do instituto da recuperação judicial.

Cumpre destacar que o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, expressamente autoriza a prorrogação do prazo de suspensão, nos seguintes termos:

> ***"§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*** **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"**

Verifica-se dos autos que não houve inércia da recuperanda que justificasse a não continuidade das tratativas com os credores, tampouco atuação procrastinatória que inviabilizasse o regular andamento do processo. Ao contrário, o plano de recuperação judicial foi apresentado dentro do prazo legal, e ainda se aguarda a publicação dos editais legais e a futura deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Considerando a iminência de se escoar o prazo original de 180 dias de ***stay period,*** bem como o fato de que ainda não houve deliberação da Assembleia Geral de Credores sobre o PRJ apresentado no ev. 37, aliado ao fato de que o maior objetivo da legislação recuperacional é assegurar ambiente propício à negociação coletiva e superação da crise econômica do devedor, entendo ser necessária a prorrogação excepcional, por uma única vez, do prazo de suspensão das ações e execuções individuais (***stay period***) por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

> *"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. REQUISITOS CUMPRIDOS . POSSIBILIDADE. 1.* ***Nos termos do § 4º, art. 6º da Lei n .º 11.101/2005, o prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal.*** *2. Ante a excepcionalidade do requerimento e da inexistência de provas de conduta desidiosa dos agravados, o que indica que ausente contribuição dos devedores para a superação do lapso temporal supramencionado, afigura-se escorreita a decisão que deferiu o pedido de prorrogação do stay period .RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-GO 53049927720248090000, Relator.: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2024)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ -*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2025 16:19:57
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287605432563873741313166, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:58

DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art . 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 - O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas - No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e consequentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial - Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda - Manutenção da decisão agravada que se impõe. v .v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - POSSIBILIDADE - POR IGUAL PERÍODO, UMA ÚNICA VEZ - INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 . A suspensão do curso das ações e execuções individuais em face de empresas em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pode ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, uma única vez, desde que não verificada a atitude desidiosa da devedora, sendo que, após, restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (TJ-MG - AI: 10000205303258008 MG, Relator.: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/05/2022)"

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais (*stay period*)** por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data desta decisão, conforme fundamentos supra.

Por consequência, determino, ainda, as seguintes providências:

1) - Procedam a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, informando o recebimento do Plano de Recuperação Judicial e abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano, nos termos do artigo 55, do mesmo diploma legal;

2) - Intimem o Administrador Judicial para, no prazo de 10 dias, apresentar a relação de credores consolidada e elaborar a minuta do edital previsto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, para fins de publicação, iniciando-se, após a publicação, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações;

3) - Encerrado o prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, determino ao Administrador Judicial que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 11.101/2005, observando as formalidades previstas no artigo 36, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo constar do edital, dentre outras informações, o local, data, horário e a ordem do dia, bem como o local onde os credores poderão ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial e à documentação pertinente.

Informo que as objeções ao Plano de Recuperação Judicial serão analisadas após o decurso do prazo previsto no edital de que trata o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, conjuntamente.

Intimem. Cumpram.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2025 16:19:57
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109287605432563873741313166, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p